PROCESSO N.º 2126/02 PROTOCOLO N.º 5.173.665-6/02

PARECER N.º 18/03 APROVADO EM 26/03/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA – ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: LOBATO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de Educação Geral.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4033/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de Educação Geral, do Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino Médio, do Município de Lobato.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4311/83 (cf. Parecer n.º 3642/02-CEF/SEED fl.148).

A Resolução n.º 2511/97 (cf. fl.03) autorizou o funcionamento do Curso de Educação Geral no Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino de 1º e 2º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. nº 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Maringá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 143).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 278/02, o NRE de Maringá informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 25/01 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.137).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Maringá (cf.fl.146) e Parecer nº3642/02–CEF/SEED (cf.fl.148), opinamos pela concessão do reconhecimento do Curso Educação Geral e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de

1999, do Colégio Estadual Rui Barbosa – Ensino Médio, do Município de Lobato.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Química deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA